

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ARIELC CARLA DE LIMA**

**DA MITIGAÇÃO DA PRISAO DOS AVOS QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

**RUBIATABA/GO
2018**

ARIELC CARLA DE LIMA

**DA MITIGAÇÃO DA PRISAO DOS AVOS QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2018**

ARIELC CARLA DE LIMA

**DA MITIGAÇÃO DA PRISÃO DOS AVÓS QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20 / 06 / 2018

**Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini B. P. de A. Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida , autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Walter Ferreira de Lima, minha mãe Valmira Ferreira de Oliveira Lima e a minha irmã Sediela Kênia Lima e ao meu namorado João Manoel Neves Cardoso por sempre estar ao meu lado nos momentos bons e ruins da vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito de ética aqui presentes.

Ao meu orientador especialista Gláucio Batista da Silveira, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Eu faço da dificuldade a minha motivação. A volta por cima, vem na continuação.

Charlie Brown Jr

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a prisão civil do devedor na obrigação avoenga, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que há outros meios, diversos da prisão civil, capaz de forçar o devedor de alimentos já idoso, a cumprir com a obrigação, sem que haja necessidade de expor o mesmo ao constrangimento psicológico diante da sociedade, e físico, mediante a privação de sua liberdade de ir vir, tendo em vista que a prisão civil de um idoso fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Após o desenvolvimento dos dois primeiros capítulos, bases teóricas da obrigação alimentar avoenga em nosso ordenamento jurídico, foram realizadas uma análise reflexiva e crítica sobre a constrangedora situação dos idosos que não possuem condições financeiras e mesmo assim são compelidos por uma determinação judicial de obrigação alimentar avoenga, e acabam, por consequência, sendo privados de seus remédios, alimentos, ou seja, o básico para sua própria subsistência.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Idoso. Obrigação alimentar avoenga. Prisão civil.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyse the civil prison of the debtor in the forebear obligation, from the perspective of the principle of dignity of the human person, noting that there are other ways, different of civil prison, capable of forcing the debtor of food already elderly, to comply with the obligation, without the need to expose it to the psychological embarrassment in front of society, and physical, by the deprivation of liberty of go and come, since the arrest of an elderly hurts the principle of dignity of the human person. After the development of the first two chapters, theoretical bases of forebear food obligation in our legal order, was realized a reflective and critical analysis on the embarrassing situation of the elderly who have no financial conditions and yet are compelled by a judicial determination of forebear food obligation , and are therefore being deprived of their medication, food, in other words, the basic to your own livelihood. This monograph seeks to analyse the civil prison of the debtor in the forebear obligation, from the perspective of the principle of dignity of the human person, noting that there are other ways, different of civil prison, capable of forcing the debtor of food already elderly, to comply with the obligation, without the need to expose it to the psychological embarrassment in front of society, and physical, by the deprivation of liberty of go and come, since the arrest of an elderly hurts the principle of dignity of the human person. After the development of the first two chapters, theoretical bases of forebear food obligation in our legal order, was realized a reflective and critical analysis on the embarrassing situation of the elderly who have no financial conditions and yet are compelled by a judicial determination of forebear food obligation , and are therefore being deprived of their medication, food, in other words, the basic to your own livelihood.

Keywords: Elderly. Dignity of the Human Person. Forebear Food Obligation. Civil Prison.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS.....	12
2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO.....	12
2.2. FINALIDADES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS.....	13
2.3. A POSSIBILIDADE DOS AVÓS PATERNOS E MATERNOs FIGURAREM COMO LITISCONSORTE.....	15
3. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA.....	18
3.1. BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE.....	20
3.2. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS DA PRISÃO CIVIL, PARA GARANTIR O ADIMPLENTO DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	21
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS.....	25
4.1 A Responsabilidade complementar dos avós.....	29
4.2 Da obrigação divisível e não solidaria.....	31
4.3 Pressupostos da obrigação.....	32
4.4 Notas sobre a obrigação alimentar dos avós.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIA.....	38

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca esclarecer a seguinte questão, é possível a prisão em todos os casos dos avós quando não puderem cumprir a obrigação de pagar a pensão alimentícia?

A obrigação de oferecer alimentos advém da relação natural entre pais e filhos, de modo que àqueles cumprem a obrigação de prover as necessidades essenciais em favor destes. Por conseguinte, os ascendentes só devem ser chamados excepcionalmente, pois do contrário seria o mesmo que afirmar que os pais geram filhos para os avós os criarem, ainda que tal situação costumeiramente aconteça na prática, mas por estrita liberalidade, e não por obrigação legal.

Há uma calorosa argumentação no que tange a obrigação dos avós em alimentar os netos. Esta modalidade de assistência obrigacional alimentar entre avós e netos ganhou e vem ganhando repercussão nos Tribunais brasileiros. O STJ, já se posicionou a respeito da obrigação de pensão alimentar avoenga, que não pode ser transmitida automaticamente dos pais para os avós. Assim, o presente trabalho pretende elucidar sobre a questão em análise, ponderando sobre o comportamento jurídico diante dessas disparidades.

Importante frisar que isso ocorre em decorrência da solidariedade da obrigação no núcleo familiar, bem como da reciprocidade entre os parentes. Os alimentos podem ser definidos como tudo aquilo que o homem precisa no seu dia a dia para se manter vivo, e subsistir. Com base nisso, podemos imaginar que compõe os chamados alimentos, tudo aquilo que for essencial para a sobrevivência humana, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.

Quando não for cumprida essa obrigação o devedor de alimentos pode ser preso ou ter os seus bens expropriados. A prisão civil do devedor é o método mais rápido e eficaz como forma de coagir o inadimplente a cumprir com a obrigação.

O objetivo é demonstrar que a prisão civil, na hipótese trabalhada, do idoso, fere a dignidade humana dos avós que nesta fase da vida já se encontram debilitados e por este motivo gozam da proteção do Estatuto do Idoso, desta forma, salienta-se aqui que existem outros meios eficazes de fazer com que se cumpra

referida obrigação, sem que seja necessário expor o idoso a uma situação constrangedora e aviltante no caso de uma prisão.

Os objetivos específicos são, demonstrar os prejuízos psicológicos que os idosos sofrem, através de conceitos e exposição de casos que relatem a aplicação da lei, inclusive se a aplicação das mesmas normas processuais que se aplicam a pensão alimentícia devida pelos pais é aplicada na obrigação alimentar avoenga.

Analisar a necessidade de comprovação do binômio “necessidade e possibilidade” para que a parte perceba alimentos avoengos.

Elementos jurídicos que compõem a possibilidade do pedido de pensão.

As ações de alimentos em detrimento dos avós geralmente são ajuizadas quando os pais não possuem condições de amparar os filhos ou se encontram em local incerto ou não sabido estando impossibilitados de prover os alimentos ao filho.

Na ausência dos pais ou avós a ação de alimentos poderá ser intentada também em desfavor dos irmãos, contudo a obrigação alimentar cessa neste grau de parentesco, conforme dizeres insertos no artigo 1967 do Código Civil.

Por ser uma obrigação solidária, caso o alimentante não tenha condições de sozinho suportar a obrigação, poderá chamar os demais parentes acima especificados para complementar os alimentos, a fim de proporcionarem ao alimentando uma vida digna.

Para o alcance do objetivo proposto, dividiu-se a pesquisa em 03 (três) capítulos, sendo que no primeiro a abordagem tem início em uma breve conceituação sobre alimentos, a finalidade e os sujeitos que possuem o direito de receberem a pensão alimentícia advinda do direito de família.

Prosseguindo, adentra-se aqui especificamente em alimentos avoengos, o binômio “necessidade e possibilidade”, que se trata da análise da necessidade daquele que irá receber os alimentos e da possibilidade daquele que irá oferecê-los, desta forma, observa-se que o juiz não poderá obrigar o indivíduo a alimentar o neto se este não possuir condições financeiras para tanto.

Continuando no segundo capítulo, abordar-se-á o princípio da dignidade humana juntamente com o estatuto do idoso, a fim de verificar as nuances dos dois institutos que têm por objetivo a proteção do idoso.

No terceiro capítulo, a pesquisa é direcionada a abordagem sobre a prisão civil avoenga por obrigação alimentar subsidiária, à luz do estatuto do idoso, a

pensão alimentícia origem e objetivos e a subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga.

A metodologia utilizada foi através de pesquisas bibliográficas e internet, foi necessária ainda a utilização de jurisprudências e doutrinas sobre o tema com o intuito de constatar o ramo do direito que normatiza, além da própria lei (Código Civil e Código de Processo Civil) com o intuito precípua de desvencilhar alguns pontos obscuros da lei.

Para tanto, o método utilizado nesse trabalho foi o hipotético dedutivo. Esse método busca uma edificação de postulados baseados em hipóteses levantadas para sugerir respostas e sequentemente a resultados.

2. INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

Neste capítulo será feita uma breve conceituação de alimentos, abrangendo a sua finalidade e fundamentação jurídica, com o intuito de esclarecer ao leitor a abrangência dos alimentos, para que se possa entender a necessidade dos alimentos avoengos diante da vulnerabilidade da criança, mas também analisando a vulnerabilidade e a hipossuficiência do idoso.

2.1 BREVE CONCEITUAÇÃO

De acordo com a lei civil, quem possui o dever de prestar alimentos são os parentes e os cônjuges. Vejamos o que diz o artigo 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

A alimentação é essencial à vida humana, diante disso a Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu bojo constante no artigo 229 o dever que a família possui de se amparar mutuamente. Vejamos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

De acordo com a Carta Magna, os pais devem amparar os filhos e os filhos amparar os pais na velhice, de forma que nenhum venha ficar desamparado. Vulgarmente os alimentos são classificados como tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida’, e em seu significado amplo, “é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção” (GONÇALVES, 2007).

Diante das divergências doutrinárias, difícil é conceituar o direito alimentar. O artigo 1.920 do Código Civil traz o que se pode ter como uma definição de alimentos “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor de idade”.

Consoante os artigos 229 da Constituição Federal e 1.920 do Código Civil, a família solidariamente, deve fornecer alimentos àqueles que necessitarem.

Os alimentos em questão, não abrange somente a alimentação, mas também a saúde, educação, vestuário e o que realmente for imprescindível para a subsistência humana.

Cabe ressaltar, que a obrigação de alimentar, não cabe somente aos pais em detrimento dos filhos, o Código Civil traz a possibilidade de os filhos fornecerem alimentos aos pais em caso de carência, enfermidade e velhice, este é um dever recíproco, os pais cuidam dos filhos enquanto estes deles depender, mas a obrigação da família não cessa, sendo que se em algum momento os pais necessitarem, os filhos terão a obrigação de a eles fornecerem os alimentos.

É um dever recíproco entre os parentes, com o intuito de que um possa socorrer o outro diante da necessidade imposta pela vida. Os alimentos são irrenunciáveis, entretanto, cessando a necessidade o alimentando pode os alimentos dispensar.

Na linha de parentesco, a obrigação alimentícia não encontra limites, seja a linha ascendente ou descendente, preferindo os mais próximos aos mais remotos. De outra banda, não sendo possível satisfazer a obrigação com os parentes em linha reta, o dever será imposto aos parentes na linha colateral. Em qualquer hipótese, os alimentos entre parentes são, sempre irrenunciáveis, apenas comportando mera dispensa, quando o credor deles não necessitar, como explicita o art. 1.707 do Estatuto Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2013. p. 627-628).

A família é ligada pela solidariedade e a obrigação de se socorrerem é dever de todos que pertencem ao núcleo familiar, ascendente, descendentes e colaterais. O direito civil visa resguardar que todos os entes desta relação estejam protegidos diante de suas hipossuficiências e que os membros deste corpo que detêm o poder aquisitivo possam suprir economicamente as necessidades de seus entes necessitados, até que a necessidade se desfaça.

A seguir, serão analisadas as finalidades jurídicas dos alimentos.

2.2. FINALIDADES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS

Neste tópico será abordada a finalidade dos alimentos, tendo em vista que alimentos não podem ser definidos apenas como o que se come, mas abrange a tudo que é necessário para a subsistência do ser humano, exemplificando,

também pode se entender por alimentos o vestuário, a moradia, a alimentação e assistência médica.

A natureza jurídica dos alimentos é tida como direito pessoal extrapatrimonial, por não haver relevância econômica, tendo em vista ser o objetivo do valor percebido, suprir às necessidades do alimentado e também patrimonial por o pagamento ser feito em dinheiro.

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica (GOMES, 1999, p. 427).

Cabe ressaltar que a prestação alimentícia possui ao mesmo tempo um caráter extrapatrimonial e patrimonial, tendo em vista que o alimentado recebe em pecúnia o valor e por esse motivo não se pode afastar a hipótese de patrimônio, no entanto é também extrapatrimonial, pois, o interesse é suprir as necessidades básicas como roupas e calçados.

Conforme corroborado no artigo 1965 do Código Civil os alimentos somente serão devidos ao indivíduo que não puder trabalhar para prover o seu sustento e somente poderá fornecer alimentos aquele que tiver a possibilidade de fazê-lo. Assim, estamos diante do fenômeno que a doutrina denomina binômio necessidade-possibilidade.

Os requisitos para que possa intentar uma ação alimentar em desfavor dos avós são: o genitor se encontrar em local incerto ou não sabido, ou este ser acometido de alguma invalidez que o impossibilite de prover o sustento da prole.

Superados todos os meios, a ação então é direcionada ao parente mais próximo, os casos mais comuns são os processos contra os avós. A lei estabelece uma ordem a ser observada no momento de requerer a pensão alimentícia, inicialmente à obrigação é dos pais e somente diante da falta dos requisitos supracitados caberá requerimento de pensão aos descendentes.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos

respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Verifica-se que existe uma solidariedade entre os parentes no que tange aos alimentos, mas existe uma ordem para pedir tal benefício, sendo que primeiro deverá ser chamado os de primeiro grau, ou seja pai ou mãe e posteriormente, não podendo estes prestar os alimentos, estarão estes a encargos dos parentes de grau imediatos, neste caso, os avós, irmão e tios.

2.3. A POSSIBILIDADE DOS AVÓS PATERNOS E MATERNOs FIGURAREM COMO LITISCONSORTE

Ressalta-se a possibilidade dos paternos dividirem a obrigação com os avós maternos diante da ausência de solidariedade nestes casos. Patino conceitua o litisconsórcio como: 'a pluralidade de partes no processo, tendo em conta que entre elas existe um elo de comunicação' (BRASIL, 2014).

Os alimentos podem ser fracionados, veja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSORCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no Polo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: (Recurso Especial n. 658.139-RS (2004/0063876-0) Relator: Min. rel. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 11.10.2005) (STJ, 2005).

Neste ínterim, existe a possibilidade de se analisar o poder econômico dos avós paternos e maternos, com o intuito de que a obrigação não pese somente

a um dos avós, sendo dividida a responsabilidade, pois, ao contrário do que pensa o senso comum, não é somente obrigação dos avós paternos suprir os alimentos dos netos na falta do pai, esta obrigação também é estendida aos avós maternos, tendo em vista que ninguém pode ser obrigado a cumprir com uma obrigação que não é capaz de suportar.

Os Tribunais entendem que o litisconsórcio passivo entre avós paternos e maternos é facultativo, veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Número: 70063463772 Inteiro Teor: doc.htmlÓrgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Tipo de Processo: Agravo de Instrumento Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL
Classe CNJ: Agravo de Instrumento Assunto CNJ: Alimentos
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Decisão: Acórdão
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO ART. 1.698 DO CCB. Não se trata, efetivamente, de solidariedade (que não existe) e nem de litisconsórcio necessário, mas, da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, forma especial de intervenção de terceiro, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações como esta, em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os coobrigados, na proporção de suas possibilidades. Desse modo, havendo, no caso, pedido por parte dos avós paternos, impõe-se seja acolhido, a fim de chamar à lide, na forma do art. 1.698 do CC, os avós maternos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70063463772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/05/2015) (RS, 2015).

Na mesma linha, esclarece DINIZ:

Pode haver um rateio proporcional sucessivo e não solidariedade entre os parentes. Nada obsta, havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau (pais, avós ou irmão), que se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres; mas se a ação de alimentos for intentada contra um deles, os demais poderão ser chamados pelo demandado, na contestação a integrar a lide (CC, art. 1.698) para contribuir com sua parte, na proporção de seus recursos, distribuindo-se a dívida entre todos. Apesar de a obrigação ter a característica da não solidariedade e da divisibilidade (CC, arts. 257 c/c 1.698, 1ª parte), ter-se-á, excepcionalmente, chamamento à lide dos coobrigados, quando um deles for acionado, tendo-se em vista que o art. 1.698 contém norma adjetiva especial posterior ao CPC, art. 77, III,

prevalecendo, por tal razão. Ter-se-á, na verdade, litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples (JTJ, 252:235; CPC, arts. 46 e 47). É um caso de intervenção de terceiro sui generis não previsto na lei processual. Há quem ache, como Cássio Scarpinella Bueno, que se trata de chamamento ao processo, provocado por iniciativa do autor, sendo, acrescenta ainda Fredie Didier Jr., admitida a legitimidade excepcional do Ministério Público nas situações do art. 82, II, do diploma processual civil, salientando que essa forma interventiva teria, no saneamento do processo, o limite máximo da possibilidade de sua provocação. É uma inovação do art. 1.698 (norma adjetiva contida no Código Civil). Temos uma nova intervenção de terceiros na ação de alimentos. Na sentença, o juiz rateará entre todos, a soma arbitrada e proporcional às possibilidades econômicas de cada um, exceto aquele que se encontra financeiramente incapacitado, e assim cada qual será responsável pela sua parte (DINIZ, 2015, p. 583-585).

Neste sentido, expõe o desembargador Santos (2015):

Friso que não se trata, efetivamente, de solidariedade (que não existe) e nem de litisconsórcio necessário, mas, da formação de um litisconsórcio facultativo ulterior simples (como acima destacado), forma especial de intervenção de terceiro, criada no atual Código Civil como meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em situações como esta, em que, embora não havendo solidariedade, há uma obrigação conjunta que deve ser rateada entre os coobrigados, na proporção de suas possibilidades. Desse modo, havendo, no caso, pedido por parte dos avós paternos, impõe-se seja acolhido, a fim de chamar à lide, na forma do art. 1.698 do CC, os avós maternos.

Observa-se que há possibilidade de todos os avós, tanto paternos quanto maternos, oferecerem em conjunto, alimentos aos netos, este meio de solução ao conflito é interessante porque presa o bem estar do neto e dos avós, não ficando a obrigação pesada para somente um dos avós e também diminui o risco de que em algum momento venham faltar à criança os alimentos que necessita e são essenciais à sua sobrevivência, garantindo também aos avós uma velhice tranquila.

3. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA

Neste tópico, fala-se a respeito da obrigação dos avós em alimentar os netos, diante da não localização dos pais ou da hipossuficiência destes. Tratar-se-á dos requisitos ensejadores da prestação alimentícia avoenga com enfoque na dignidade humana destes idosos que já cansados se veem obrigados a dividir sua renda entre os remédios e os netos.

É direito dos filhos pedirem alimentos aos pais e aos pais reivindicarem alimentos dos filhos. O artigo 1.696 do Código Civil relata que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Diante da impossibilidade dos pais prestarem alimentos aos filhos, esta obrigação recai aos parentes. Em processos de pensão alimentícia, há casos em que a parte demanda diretamente aos avós, sem observar que o caso de prestação alimentícia pelos avós é uma obrigação subsidiária, que somente poderá ser requerida depois de esgotados todos os meios de exigir que os pais cumpram a obrigação.

Os requisitos para que possa intentar uma ação alimentar em desfavor dos avós são: o genitor se encontrar em local incerto ou não sabido, ou este ser acometido de alguma invalidez que o impossibilite de prover o sustento da prole.

Superados todos os meios, a ação então é direcionada ao parente mais próximo, os casos mais comuns são os processos contra os avós. A lei estabelece uma ordem a ser observada no momento de requerer a pensão alimentícia, inicialmente a obrigação é dos pais e somente diante da falta dos requisitos supracitados caberá requerimento de pensão aos descendentes.

É o que rege o artigo 1.968 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Coelho preceitua que:

Quem não tem ascendente ou descendente pode reclamar alimentos dos irmãos, tanto bilaterais como unilaterais (CC, art. 1.697, in fine). Cessa nesse grau, contudo, o parentesco gerador da obrigação alimentar. Os afins e colaterais além do segundo grau não estão obrigados a prover alimentos uns aos outros (COELHO, 2012, p. 221).

Na falta dos pais ou avós a ação de alimentos poderá ser intentada também em desfavor dos irmãos, contudo a obrigação alimentar cessa neste grau de parentesco, conforme dizeres insertos no artigo 1967 do Código Civil.

Por ser uma obrigação solidária, caso o alimentante não tenha condições de sozinho suportar a obrigação, poderá chamar os demais parentes acima especificados para complementar os alimentos, a fim de proporcionarem ao alimentando uma vida digna.

Assim, a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar a responsabilidade dos pais. Os avós somente serão compelidos a cumprir a obrigação alimentar inicialmente conferida aos genitores do alimentante, diante da impossibilidade destes de prestarem alimentos aos filhos.

Não é necessário que os alimentos sejam intentados contra os avós maternos e paternos, pois o litisconsórcio é facultativo e a obrigação alimentar não é solidária e sim subsidiária.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA OS AVÓS PATERNOS. DESNECESSIDADE QUE OS AVÓS MATERNOS TAMBÉM INTEGREM A LIDE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA EXTINTIVA CASSADA. 1 - Na ação de alimentos intentada contra os avós paternos não é necessário que também os avós maternos integrem a lide, uma vez que o litisconsórcio que poderia ser instaurado no polo passivo é facultativo e não necessário, pois a obrigação alimentar não é solidária. 2 - Recurso contra a decisão que extinguiu o processo, por não atendida a determinação de incluir na lide, no polo passivo, os avós maternos, devendo a mesma ser cassada para que o feito tenha seguimento. Apelação conhecida e provida" (TJGO, 2009).

O genitor que estiver com o menor sob sua guarda, tem a opção de escolher contra quem irá intentar a ação, tendo em vista que tanto os avós paternos e maternos são legitimados para integra o polo passivo da ação.

Mister se faz analisar a possibilidade dos avós prestarem alimentos aos netos, pois, o parentesco por si só não gera a obrigação. Os idosos por sua vez, cansados de uma vida laboral e sofrida, em gozo de uma aposentaria mínima a que faz jus, depara-se diante da situação em que é obrigado a dividir o que recebe com os netos, obrigação em tese que seria dos pais. Os pais na tentativa de burlar a lei se escondem para não cumprirem com a obrigação a eles inerente.

A lei veio para proteger aquele que fica à mercê da vida quando o genitor está ausente ou não se encontra em condições de suportar com o sustento dos filhos, ao magistrado cabe analisar com destreza as provas, com o intuito de não cometer uma injustiça tanto com o menor quanto com os avós.

3.1. BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE

De acordo com este binômio os alimentos serão oferecidos por quem tem a possibilidade, ou seja, possui condições financeiras de alimentar àquele que tem a necessidade de ser alimentado, ou seja, por si só não consegue prover o próprio sustento.

Nas palavras de Venosa:

Assim, alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia; vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2008, p. 348).

Deste modo, é notório que os alimentos não são somente a comida ou bebida, mas inclui também o aluguel, roupas, consultas médicas e odontológicas e o que for necessário para que o alimentando tenha um bom estudo.

No entanto, o magistrado deve fixar os alimentos de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando, esta afirmação está expresso, no Código de Processo Civil, no artigo 1694 parágrafo 1ª (BRASIL, 2002).

Ocorre que na prática, mesmo havendo previsão legal, em primeiro momento não se analisa o binômio necessidade/possibilidade, tendo em vista que os juízes têm deferido em sede de liminar os alimentos ao alimentado, sem citar o réu.

Deste modo, até que se prove a hipossuficiência o requerido passa a ter uma obrigação alimentar, mesmo que não consiga pagar o valor estabelecido. Nota-se então que o alimentante mesmo desempregado é obrigado a pagar a pensão alimentícia no valor estipulado pelo magistrado. Cabe salientar aqui, que a responsabilidade de alimentar os filhos é dever dos pais e não somente de um ou outro.

Concluindo, o binômio necessidade/possibilidade deve ser analisado a fim de que seja evitado que o filho ou neto receba mais do que necessita e que os pais ou avós paguem mais do que pode.

Este capítulo contribui para a resolução da problemática porque é notório que a maioria dos avós recebe cerca de um salário mínimo por mês e não possuem condições financeiras de alimentar os netos, tendo em vista que a maioria já com a idade avançada necessita de remédios e vai com maior frequência a médicos, aumento assim a despesa, tema que será abordado no próximo tópico.

3.2. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS DA PRISÃO CIVIL, PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Neste tópico, analisa-se como ocorre a execução de pensão alimentícia, os meios que o judiciário tem a disposição para efetivar a execução, qual o rito a ser seguido pelo exequente, o prazo prescricional da dívida alimentar.

Caso o prestador de alimentos se abstenha de pagar a pensão alimentícia, o alimentando poderá recorrer ao judiciário para que este o faça cumprir a obrigação, nesses casos, poderão ser seguidos dois ritos diferentes, se as prestações alimentícias forem menores ou superiores a 3 (três) meses o rito poderá ser de execução com fundamento no artigo 528 do Código de Processo Civil, que traz o seguinte texto:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe

alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Percebe-se que neste caso o exequente poderá pedir ao juiz que cite o executado a pagar voluntariamente e no prazo de 3 (três) dias a dívida, caso não ocorra o pagamento voluntário, a pedido do exequente o juiz concederá penhora em ativos financeiros do devedor.

Caso sejam encontrados ativos financeiros ou algum bem penhorável em nome do devedor, será procedido o termo de penhora e no caso dos ativos financeiros, o requerente poderá pedir a expedição de alvará para levantamento do crédito junto ao banco, caso seja penhorado algum bem móvel ou imóvel o exequente poderá pedir a adjudicação do bem ou que este bem vá a leilão ou hasta pública, a fim de que haja a satisfação da obrigação.

Quando tratar da execução das 3 (três) últimas parcelas, o requerente poderá se valer da execução conforme preceitua os parágrafos do artigo 528.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5o O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, 2015).

Consoante o artigo supracitado caso o devedor se esquivar de pagar as das 3 (três) últimas parcelas, este, a pedido do autor da ação, poderá ter a prisão civil decretada, caso o devedor depois de preso cumpra com o pagamento das 3 (três) últimas parcelas atrasadas, ficará em liberdade, pois o juiz suspenderá a ordem de prisão, caso não arque com o pagamento, permanecerá preso até que se cumpra o prazo determinado pelo juiz e não poderá mais ter a prisão civil decretada em detrimento daquelas parcelas pelas quais já cumpriu uma sanção.

Neste tópico, leva à discussão a constrição patrimonial como forma de obrigar o devedor de alimentos a cumprir a obrigação, quando se tratar de pessoa idosa, sem que seja necessário submetê-lo a prisão, tendo em vista ser a obrigação alimentar avoenga subsidiária.

No caso de dívida alimentar advinda de obrigação que deveria ser cumprida pelos avós, para que se evite o constrangimento da prisão, poderia ao invés desta, aplicar o meio coercitivo, que trás grandes resultados quando se busca o cumprimento de obrigação diante da inadimplência do devedor, qual seja, a expropriação de bens.

Este é um meio em que se garanta o cumprimento do dever de alimentar, pois, diante da penhora de bens, ou o dever vem a adimplir sua dívida, ou o bem penhorado satisfaz a obrigação, sem, contudo, levar o idoso a ser comparado como um “criminoso”, como muitos se sentem no momento da prisão.

Para a realização da penhora, deve-se observar a ordem de preferência prevista no art. 854 do CPC, que segue transcrito:

854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (BRASIL, 2015).

Percebe-se que em primeiro lugar há a penhora de dinheiro, que é feita na conta do devedor através do sistema BACENJU, depois de veículos terrestres através do BACENJUD, bens imóveis através do INFOJUD e assim sucessivamente. Este rol deve ser obedecido, não sendo possível por exemplo, pedir a penhora de veículos antes de pedir a penhora online de valores em contas do requerido.

Observa-se que este artigo possui um rol exaustivo e dificilmente um devedor que possua condições de cumprir com sua obrigação, passará sem que a cumpra.

Neste ínterim, o credor irá investir contra o patrimônio do devedor e não contra sua liberdade de locomoção, o que no caso dos idosos, previne tanto o constrangimento, quanto sua integridade física, visto que, para uma pessoa em

idade avançada a prisão pode trazer transtornos físicos, e assim, preservará sua integridade psíquica, garantido a dignidade humana do devedor e do credor.

Desse modo, evita que o idoso seja preso, e constrangido, mediante de uma dívida alimentar. Observa-se que o idoso, diante de sua idade avançada, tem sua saúde debilitada, o que pode gerar consequências diante de uma prisão.

O presente trabalho trata da dignidade da pessoa humana em detrimento da condição peculiar dos avós; no caso da obrigação alimentar avoenga; neste sentido, observou-se que se houver uma constrição patrimonial ou até mesmo o desconto do percentual devido ao alimentando direto na aposentadoria dos avós, não haverá constrangimento e assim preservaria o direito do neto de ser alimentado conforme decidido pelo juízo e a dignidade dos avós que não seriam obrigados a suportar situação humilhante.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS

Pois bem, o terceiro e último capítulo desse trabalho tem a finalidade de demonstrar qual o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a responsabilidade dos avós na obrigação de prestar alimentos aos netos. Assim, pretende-se demonstrar em quais circunstâncias a lei admite o adimplemento dos alimentos por parte dos avós, e quais requisitos precisam ser observados para o pagamento da pensão avoenga.

Ainda que o entendimento inicial seja de que qualquer pessoa inclusive os genitores têm a obrigação de prestar alimentos para sua prole se ainda menores de idade, atualmente a jurisprudência e a doutrina posicionam-se no sentido de que, a obrigação dos pais em pagar os alimentos, não finda através da maioridade dos filhos, no entanto, quando já alcançada à maioridade civil, cabe à prole demonstrar o motivo pelo qual ainda necessitam do sustento, ou que que não podem provê-lo sozinho.

É, nesse mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. (STJ. 4ª Turma. E.Dcl no A.REsp 2013/0309450-5. Relatora Ministra Isabel Galloti – 28/10/2014). (STJ, 2014).

De acordo com o diploma civil, em seu art. 1.696, obrigação em prestar alimentos é um dever que exige reciprocidade entre filhos e pais, entretanto, se houver necessidade, a obrigação poderá ser estendida aos demais ascendentes. Ocorrendo o caso hipotético, são chamados os avós para compor a relação alimentar, ficando no lugar principal dos responsáveis a cumprir a obrigação alimentar ou a complementação.

Diante desse entendimento, Orlando Gomes reafirma, dizendo que:

Na falta dos pais, a obrigação passa aos ascendentes de grau mais próximo, e na falta destes aos que lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Primeiro, portanto, os avós, em seguida os bisavós, depois os trisavós e assim sucessivamente. (GOMES. 2002, p.440).

Como já antes salientado, a obrigação em prestar alimentos, refere-se a um direito de ordem público no que tange a subsistência dos descendentes, assim, não podem se eximir da obrigação os avós, considerando o princípio da solidariedade da família bem como da dignidade da pessoa humana, que na oportunidade prefere o abrigo da pessoa sem de alguma forma desestabilizá-lo tampouco o distanciar do seu núcleo familiar, haja vista a necessidade de preservar o melhor interesse da criança e adolescente de acordo com o que preconiza o ECA.

Sobre o assunto, Maria Helena Diniz aduz que: “Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos”. (DINIZ, 2012, p. 598).

Isto é, para ficar comprovada a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos sejam eles maternos ou paternos, é imprescindível a comprovação da falta de condições dos pais da criança em pagar a prestação alimentar devida. Todo o exposto fica comprovado com o julgado abaixo, vejamos:

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA CONTRA A AVÓ PATERNA. ALEGAÇÃO DE QUE O GENITOR DO REQUERENTE É DEVEDOR CONTUMAZ DE ALIMENTOS. ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA EM ACÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PELO GENITOR DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA CÁLCULO E DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECOLHIMENTO DO MANDADÓ DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O MESMO. NOVA ACÇÃO REVISIONAL PROMOVIDA PELO PRÓPRIO PAI DO AUTOR, NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. ACORDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E SEU GENITOR NA REFERIDA ACÇÃO. ALIMENTOS FIXADOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUTOR QUE VEM RECEBENDO ALIMENTOS TANTO DO PAI QUANTO DA AVÓ. INADMISSIBILIDADE. GENITORES DO AUTOR QUE SÃO PESSOAS JOVENS, SAUDÁVEIS E POSSUEM ATIVIDADE REMUNERADA. OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS QUE DEVE SER SUPORTADA PELOS PAIS. OBRIGAÇÃO DA AVÓ QUE É APENAS SUCESSIVA E SUBSIDIÁRIA. INFORMAÇÃO DE QUE

O PAI DO AUTOR RECEBEU AVISO PRÉVIO DA EMPRESA ONDE TRABALHAVA. REQUERIDA QUE ENCONTRA-SE ATUALMENTE INTERDITADA EM RAZÃO DAS DOENÇAS E ESTÁ RESIDINDO EM CASA DE REPOUSO. PENSÃO RECEBIDA PELA AVÓ QUE DEVERÁ SER DESTINADA ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO AUTOR. A obrigação dos avós de pagar alimentos para os netos é sucessiva e complementar, de sorte que a ação contra eles somente se justifica nos casos de falta ou comprovada impossibilidade dos pais, o que não ocorre na hipótese em questão, onde os genitores do autor são pessoas jovens, saudáveis e exercem atividade remunerada, de modo que podem perfeitamente prover alimentos para o filho menor. (Grifo Nosso) (TJSC. Apelação Cível, AC 2014.026734-2. Relator Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 08/07/2014). (STJ, 2014).

O que se depreende do julgado acima é que o STJ reconheceu que se a obrigação alimentar for cassada por dois parentes (em grau contíguo), em detrimento da situação financeira, responderão estes de forma proporcional, não tendo que se falar na aplicação do princípio da solidariedade.

Portanto, como já mencionado anteriormente nesse trabalho, é subsidiária e complementar a obrigação dos avós, nesse caso só poderá existir se os pais não tiverem possibilidades econômicas de promover o sustento do filho, buscando a dignidade humana, já que se trata de uma obrigação de todas as pessoas respeitarem a integridade física do ser humano, o qual representa uma obrigação jurídica de uma garantia absoluta com respaldo no ordenamento pátrio.

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos posteriores ascendentes respeitadas a ordem de proximidade. (CAHALI, 2002, p. 676).

Doutro lado, a jurisprudência entende que a pensão devida pelos avós àqueles netos que já tiverem atingido a maioridade civil apenas serão aqueles alimentos que são essenciais à subsistência da pessoa, já que o entendimento é de que esses alimentos não são provenientes de uma obrigação alimentar, mas sim em razão do vínculo de parentesco, como podemos notar no julgado abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - NETO MAIOR - PAGAMENTO DA PENSÃO PELO GENITOR E PELA AVÓ PATERNA - AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE SE MANTER O PENSIONAMENTO DA AVÓ PATERNA, CONCOMITANTEMENTE AOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR - EXONERAÇÃO DA AVÓ PATERNA CONFIRMADA. - A teor do disposto nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, os avós poderão ser acionados para prestar alimentos ao neto de forma "restritiva", formando um litisconsórcio passivo necessário. Todavia, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Assim, configura-se injusta a obrigação direcionada somente à avó paterna. - Uma vez atingida a maioridade, o encargo alimentar não mais se fundamenta no dever de sustento, decorrente do poder familiar, mas, sim, em razão do parentesco, nos termos do art. 1694 do Código Civil, devendo restar comprovada a imprescindibilidade da prestação alimentar à subsistência da parte necessitada. (...) (TJ/MG Apelação Cível nº. 10518120001822002 MG – Relator Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível, julgado em 14/05/2015). (STJ, 2015).

Diante do exposto, verifica-se que não existe mais a presunção de necessidade do alimentado, em razão disso, a continuidade do pagamento da pensão fica condicionada à comprovação da necessidade e da impossibilidade de prover o sustento próprio, por parte do beneficiário. Logo, se não houver a constatação da total impossibilidade da própria manutenção, deve a sentença exonerar a obrigação alimentar da avó paterna. Deve ser considerado que não será suficiente à exoneração da avó para deixar o alimentado sem amparo, considerando que a pensão subsistirá por parte do pai e a mãe possui possibilidades econômicas para realizar o sustento do apelante.

Sobre a obrigação alimentar Clóvis Beviláqua explica que:

A faculdade concedida ao necessitado de alimentos cria-lhe um direito de natureza especial. É um dever a que não se pode esquivar o parente, cônjuge ou companheiro a ele sujeito. E, neste sentido, o caráter é de ordem pública. Dada a sua finalidade de atender às exigências da vida, não é renunciável. (BEVILÁQUA, 1976, p. 124).

Logo, apenas na hipótese dos genitores não puderem arcar com o sustento de sua prole, poderão os avós ser chamados para dentro de seus meios

possíveis comporem a prestação jurisdicional alimentar, com a intenção de que estes não sejam lesados com o seu próprio sustento.

4.1 A RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS

É pacífico o entendimento na legislação pátria que permiti através do concurso entre parentes, a complementação da prestação alimentar, sendo que dessa forma, serão chamados os avós para realizar a complementação dos alimentos, sendo necessária a constatação devida da falta de condições dos pais em arcar com o custeio alimentar de seus filhos sem que possa prejudicar seu sustento próprio.

Em alusão ao art. 1.698 do Código Civil, Eduardo Leite, argumenta o seguinte:

Nada impede, porém, que os avós possam ser chamados para complementar a pensão, se provada pelo alimentante à insuficiência do que recebe. A doutrina é pacífica na admissibilidade do pedido de complementação; isto é, nada impede que se cumpra a prestação alimentar por concurso entre parentes, caso seja necessário se obter de um devedor a complementação do que outro paga. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos. (LEITE. 2016, p. 78).

No entanto, para que os avós sejam incumbidos do dever de prestar alimentos, deve restar comprovada a impossibilidade do pai ou da mãe em realizá-lo, sem que possa prejudicá-lo. Nessa acepção, segue Apelação Cível como exemplo:

AÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO EM FACE DOS AVÓS PATERNOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS - NATUREZA SUCESSIVA E COMPLEMENTAR - PRESSUPOSTOS PARA A FIXAÇÃO DO ENCARGO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O legislador determinou uma ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, obrigando-se primeiramente os parentes mais próximos em grau e, somente na falta ou na impossibilidade destes de prestá-los, a obrigação recai sobre os parentes mais remotos, obedecendo-se a ordem legal. Nessa perspectiva, 'a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser

demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos' (AgRg no Ag 1010387), sem o que o pedido de alimentos formulado em face dos avós deve ser julgado improcedente. (TJ-MG – Apelação Cível AC 10024096394630001 MG. 1ª Câmara Cível. Relator Eduardo Andrade – 18/02/2014).

Nesse seguimento,

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (REsp 831497 / 61 MG, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 04/02/2010, STJ). (STJ, 2010).

Fica evidenciado que o valor adimplido pelo pai ou mãe que for obrigado, tem que ser comprovado insuficiente devidamente diante a necessidade do descendente (netos) ou ainda atestado o impedimento de assumir as despesas para que seja concedida a complementação, ou seja, os argumentos da impossibilidade não são suficientes para se eximir de tal responsabilidade, é necessário comprovar, com a intenção de requerer dos avós a complementação.

A obrigação alimentar resultante de parentesco possui como pressuposto a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante em fornecê-lo, caracterizado pelo dever mútuo e recíproco entre ascendentes e descendentes, em virtude do qual, os que possuem recursos financeiros devem conceder alimentos para o sustento dos parentes que não podem prover o sustento pelo seu próprio trabalho. (VENOSA, 2003, p. 373).

À vista disso, têm os avós a obrigação complementar diante do alimentando, não obstante, sendo comprovada a inviabilidade dos pais em contrair sozinha a obrigação alimentar, esta impossibilidade deve ser comprovada devidamente para que, se não houver a necessidade do pagamento dos alimentos complementares possam os avós se eximir de tal responsabilidade, ficando a cargo somente dos genitores a partir de suas possibilidades.

Cabe destacar que o direito material admite que os avós sejam chamados no processo para figurar o polo passivo do litígio alimentício. Conforme estabelece o Código Civil em seu art. 1.698 na hipótese do parente que tem a obrigação alimentar não puder presta-los, deverão ser chamados os parentes de grau adjacente, onde na proporção dos seus recursos vão concorrer à prestação alimentar sem que seja prejudicado seu sustento próprio.

4.2 DA OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E NÃO SOLIDÁRIA

Nas lições de Clóvis Beviláqua:

A faculdade concedida ao necessitado de alimentos cria-lhe um direito de natureza especial. É um dever a que não se pode esquivar o parente, cônjuge ou companheiro a ele sujeito. E, neste sentido, o caráter é de ordem pública. Dada a sua finalidade de atender às exigências da vida, não é renunciável. (BEVILÁQUA, 1976, p. 124).

Ou seja, apenas quando os genitores da criança ou adolescente não suportarem o provimento do sustento de seus filhos, os avós poderão ser chamados para compor a prestação jurisdicional dos alimentos a partir de suas condições, com a intenção de que eles não sejam lesados seu sustento próprio.

Partilham da mesma concepção Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, vejamos:

[...] havendo mais de uma pessoa obrigada à prestação, não pode o credor cobrar o valor integralmente de uma só (consequência típica da solidariedade obrigacional), mas apenas a cota que aquele co-devedor puder prestar, respeitadas as suas possibilidades. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 233).

É importante destacar que não é caracterizado a obrigação alimentar pela solidariedade, o que pode ser em sua totalidade suportada ou por somente um dos obrigadores, na hipótese de apenas um dos devedores disporem de condições econômicas suficientes para assumir tal encargo.

Ou seja, o alimentante que não tiver condições de realizar sozinho, tem a possibilidade de reclamar “no processo os corresponsáveis da obrigação de prestar

os alimentos, com única e exclusiva finalidade de que cada um dos devedores contribua com a obrigação de acordo com as suas possibilidades financeiras individuais.” (ROSENVALD, 2008, p. 234).

Ainda sobre a obrigação divisível,

EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.”

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: (Recurso Especial n. 658.139-RS (2004/0063876-0) Relator: Min. rel. Fernando Gonçalves. Data da decisão: 11.10.2005). (BRASIL, 2005, p. 01)

De acordo com o Código Civil vigente, se lesada a obrigação em prestar alimentos, da qual são responsáveis os pais, deve ser a obrigação subsidiária dividida consequentemente entre os avós tanto maternos quanto paternos, a partir de disposição econômica, ou seja, diante da sua possibilidade observando sua divisibilidade de fracionamento, importante ressaltar que a necessidade alimentar deverá ser definida por aquele que recebe e não pelo que realiza o pagamento dos alimentos. (BRASIL, 2002).

4.3 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO

A obrigação alimentar imputada aos avós deve ser observado antes, assim, o principal requisito para a obrigação alimentar dos avós, é segundo o código civil, a falta dos genitores. Essa ausência divide-se de três formas, a primeira como já mencionado a falta dos pais (com previsão legal no art. 22 do diploma civil), a

segunda trata-se da ausência considerada pela falta do alimentante principal ou que se encontra em lugar desconhecido, e o terceiro requisito pela morte dos genitores. (BRASIL, 2002).

Considerando o exposto, o TJ/GO, considera importante a questão da ausência do principal devedor dos alimentos, ou seja, ausente, morto ou ainda que não possua condições de prestá-los, somente assim os avós poderão ser chamados para pagar os alimentos. Cabe pontuar que poderá ser formado litisconsórcio entre os avos maternos e paternos para completar a obrigação alimentar. (GONÇALVES, 2012).

4.4 NOTAS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

É em razão dos vínculos familiares existentes que se reconhece o instituto dos alimentos, devendo ser estendido se verificado a necessidade do alimentando tanto no aspecto moral quanto ético, sendo provenientes da relação afetiva no que concerne o vínculo sanguíneo.

Desse modo, é necessário observar o vínculo que há entre o alimentante e o alimentado, com a intenção de determinar a obrigação alimentar. Conforme o Código Civil Brasileiro, primeiramente, os pais são os sujeitos da obrigação alimentar, e depois, na falta destes, os ascendentes mais próximos. Assim, quando for comprovada efetivamente a impossibilidade pelos genitores em arcar com a obrigação alimentar, a lei autoriza exigir dos parentes o adimplemento da obrigação alimentar, no entanto, esses parentes devem possuir condições necessárias para suprir as despesas do alimentado sem se auto prejudicar com a obrigação alimentar.

Portanto, os ascendentes em grau mais próximo diante da ausência dos genitores, serão os avós sejam eles maternos ou paternos, estes estarão incumbidos da manutenção complementar dos netos, na hipótese da insuficiência de recursos prestados pelos pais, decorrente de uma deficiência financeira, morte, ausência ou desaparecimento do genitor.

Ementa: ALIMENTOS – SOLIDARIEDADE FAMILIAR – OBRIGAÇÃO COM CARÁTER SUBSTITUTIVO DOS AVÓS.
Os avós, desde que possível, em face do princípio da solidariedade familiar na ação de alimentos, assumem a obrigação substitutiva dos

pais que não reúnem condições financeiras para a garantia da sobrevivência da prole que geraram. A responsabilidade dos avós, além de substitutiva, pode se manifestar de forma complementar. Isto quer dizer que se alguém recebe do seu pai quantia insuficiente para que tenha uma vida digna, poderá pleitear que os avós somem a isso determinada prestação. Recurso Especial Nº 366.837 - RJ (2001/0121216-0) (STJ, 2016).

Dessa forma, estaríamos diante de uma obrigação alimentar solidária, tornando-se divisível em razão da necessidade dos demais responsáveis. Cabe ressaltar que sempre deverão ser analisadas em cada obrigação alimentar a necessidade e possibilidade de ambas as partes, para que não ninguém seja lesado em decorrência da prestação de alimentos. Logo, em razão da responsabilidade conferida aos avós diante do âmbito familiar, a responsabilidade deverá ser solidaria considerando a afetividade familiar.

Não restam dúvidas que os alimentos só devem ser prestados pelos avós que possuam as condições básicas necessárias e que não venham a ser prejudicados futuramente. Diante do direito assegurado aos avós e aos netos, em se tratando de alimentos, gera-se uma tarefa árdua ao magistrado, nos casos acima estudados, já que, no ponto de vista econômico, ambos estão fora do mercado produtivo, conseqüentemente enseja-se a efetiva proteção da tutela jurisdicional. (GONÇALVES, 2012).

É preciso notar com bastante cuidado cada caso, objetivando com isso evitar que aconteçam injustiças e que nenhuma parte seja lesada. É necessário ainda que aconteçam todas as tentativas para realizar o pagamento dos alimentos pelos pais e, somente quando constatado a impossibilidade por partes destes que deve se recorrer aos avós, em outras palavras somente depois de concluir que os genitores não tem capacidade econômica para executar a obrigação, somente assim poderão ser pleiteados aos avós os alimentos, observando sempre a necessidade e possibilidade.

Conforme restou comprovado por meio dessa pesquisa bibliográfica, os avós podem perfeitamente deter a responsabilidade subsidiária quanto à prestação de alimentos seja de forma total ou complementar aos seus netos, haja vista que de forma primária a obrigação principal está incumbida aos genitores da criança. Assim, por força do dever de sustento, o ordenamento jurídica pátria aceita perfeitamente que os avós assumam o compromisso de prestar alimentos aos seus netos se

comprovado a incapacidade econômica dos genitores em realiza-lo. Diante do exposto, surge à figura avoenga com a intenção de prestar auxilio de alimento aos seus descendentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a análise da prisão civil avoenga quando estes se tornam inadimplentes quanto à pensão alimentícia. Este trabalhou buscou conceituar o instituto dos alimentos avoengos, partindo dos entendimentos doutrinários acerca da nomenclatura alimentos, para posteriormente fazer um elo entre os alimentos e os direitos do idoso.

Nota-se que para resolver a problemática proposta, fora necessária diferenciar a obrigação alimentar da responsabilidade, partindo deste modo do pressuposto de que os avós não tem obrigação de prestar alimentos, tendo em vista ser a obrigação alimentar subsidiária em relação à responsabilidade.

A ação de alimentos é à medida que se impõe quando os pais ou responsáveis não prestam de forma voluntaria para os filhos os alimentos, em casos de inadimplemento da verba alimentar, a prisão é necessária para forçar o pagamento dos alimentos.

A jurisprudência no que tange a prisão civil dos avós tem decidido que esta medida não se impõe justamente pelo caráter subsidiário da responsabilidade, buscando sempre a proteção da dignidade da pessoa humana.

A prisão de um idoso, mesmo que seja por dívida alimentar, pode acarretar em danos irreparáveis a ele, pois este se preocupa demasiadamente com a visibilidade moral diante da sociedade e também em detrimento do estado de saúde mental e física já se encontra desgastado. Deste modo, em detrimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no momento da análise processual por parte do magistrado é necessário fazer uma análise criteriosa dos benefícios e malefícios trazidos com a prisão civil.

Deve-se levar em consideração que os danos aos idosos oriundos da prisão civil e não decretar a prisão civil avoenga é o que decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça.

Este trabalho abordou o assunto referente à obrigação alimentar avoenga diante do princípio da dignidade da pessoa humana, quando um idoso é constrangido com uma prisão civil por inadimplência dos alimentos e conclui-se que a prisão civil dos avós devedores de alimentos fere sua dignidade física e

psicológica, tendo em vista que na velhice além de já estarem cansados; a grande maioria depara com doenças típicas desta faixa etária.

O injusto também é observado quando o idoso é obrigado a tirar do seu sustento para oferecer a um neto que em tese deveria estar sendo sustentado pelos pais, por ser subsidiária à responsabilidade dos avós.

O enfoque deste trabalho são os idosos que não possuem estabilidade financeira e acabam sofrendo com o desfalque e àqueles que por algum motivo não cumprem com a obrigação e sofrem constrangimentos diante de uma prisão civil.

Observa-se que em muitos casos, quando um juiz condena os avós a pagarem pensão, este juiz tira de um necessitado para suprir a necessidade do outro, a lei fala em necessidade e proporcionalidade, no entanto, o que se pode observar com o estudo dos casos é que na prática a maioria das vezes este binômio não é analisado.

Cumriu-se com todos os objetivos propostos, vez que se mostrou o problema e a solução para que seja resolvido o litígio, pois, considerando que se os avós não prestam os alimentos porque não possuem condições, não há neste caso uma obrigação a ser imposta e caso estes avós possuam condições financeiras e haja uma determinação judicial para que ela seja cumprida, com o intuito de evitar que os idosos sejam constrangidos, seria viável que primeiro fossem esgotados todos os meios de expropriação de bens com o afinco de que se cumpra com a obrigação e em ultima opção, a mais extrema das possibilidades, qual seja, a prisão civil do devedor.

Este trabalho foi muito importante, pois acrescentou conhecimento, com o aprofundamento neste tema percebeu-se que por vezes a justiça brasileira é aplicada injustamente forçando alguém que precisa comprar remédios e possuem altos gastos com médicos necessitando de uma alimentação equilibrada a tirar de si e dar a outrem.

Outra observação importante é que o ordenamento brasileiro traz várias opções para que o devedor de alimentos, neste caso os avós, cumpra com a obrigação e, no entanto, juízes decretam prisões civis por ser medida mais célere de resolução do problema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elson Moreira Alves. **Alimentos em consequência de ato ilícito.** In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB/MG, 2000.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETII, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil.** 11. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITTENCOURT, Edgard Moura. **Alimentos: Notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência.** A lei 5.478 de 1968, o código civil, o código de processo civil e a lei do divórcio. 5. ed. São Paulo: LEUD, 1986.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Desembargador Dácio Vieira.** Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5410032/agravo-de-instrumento-ai-114652520098070000-df-0011465-2520098070000>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. **Revista Eletrônica JUSBRASIL.** Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21190323/mandado-de-seguranca-ms-602720115050000-ba-0000060-2720115050000-trt-5>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça.** Disponível em: STJ, HC 57.915/SP. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma, DJ 14/08/2006 p. 276. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309 STJ.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível 103718-9/188,** Rel. Dr. Miguel d'Abadia Ramos Jube, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/01/2007, DJe 14938 de 09/02/2007). Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/inde.php/consultasjudiciais>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento Nº 70057993255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/12/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=satisfacao+de+debito+alimentar+penhora+655&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&>. Acesso em: 05 dez. 2017.

CAHALI, Yuseff said. **Dos Alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família.** 6. ed. Salvador: Juspodivn, 2013.

GERMANO, José Luiz. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões.** Magister 2014-Bimestral. Porto Alegre, 2014.

GONÇALVES, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes**: uma reflexão aos arts. 396, 397 E 398 do Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**: direito de família e das sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo IX. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

PATINO, Ana Paula Correia. **Revista Nacional de Direito em Família e Sucessões**. Obrigação Alimentar: Litisconsórcio Necessário?. Porto Alegre: Magister, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTOS, Sérgio Nunes dos. **Alimentos**: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325>. Acesso em: 05 maio 18.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15 ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n 10.406, de 10.01.2002), com a colaboração da professora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.